



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Resolução Lei nº. 03, de 01 de julho de 2021, de autoria do Presidente da Câmara Municipal Jair Humberto da Silva, que dispõe “**Altera o limite de remuneração mensal dos servidores ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, para recebimento de cesta básica de alimentos.**” (sic).

Vem a proposição à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, caput e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

É o relatório. Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Verifica-se que o presente Projeto de Resolução visa alterar o limite da remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal proporcionando o recebimento do benefício de cesta básica de alimentos para servidores efetivos que estejam ativos e que recebam remuneração mensal igual ou inferior a R\$ 2.500,00.

Antes de tratar da análise da regimental, constitucional, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da autoria, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre a concessão de cestas básicas para os servidores efetivos da Câmara Municipal de Catalão, sendo esta matéria de iniciativa da Mesa Diretora, como prevê o Art. 103, § 1º, alínea "f" e § 2º c/c artigo 14, *caput*, todos do Regimento Interno.

Verifica-se que a matéria constante do Projeto em estudo trata de assunto de interesse local do município, previsto no Art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município e no Art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto está em consonância com o Art. 93, Art. 95, inciso IV e Art. 103 sendo todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o Art. 30, inciso II da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do Projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Resolução Lei nº. 03/2021.

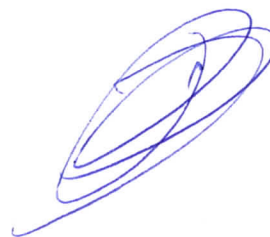
Catalão (GO), 11 de agosto de 2021.



Vereador

Helson Barbosa de Sousa – Caçula

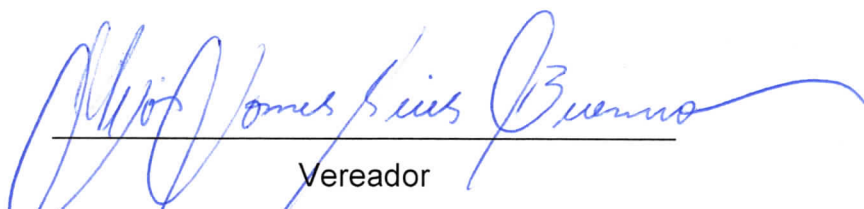
Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER
VOTO DO PRESIDENTE

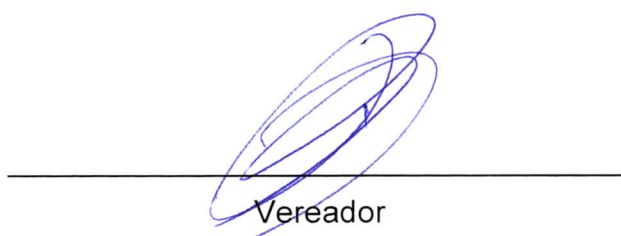
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Higor Gomes Pires Bueno
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.



Vereador
Deusmar Barbosa da Rocha
Vogal